

Comissão de Desenvolvimento Econômico - Câmara dos Deputados

Projeto de Lei nº 15/2024

Audiência Pública

Endurecimento das regras contra os
devedores contumazes

22/05/2024

Júlia Silva Araújo Carneiro

Procuradora do Estado do Rio de Janeiro

Mestre em Direito Tributário pela FGV-SP

Master of Laws pela NYU Law

INADIMPLEMENTO CONTUMAZ

SISTEMÁTICO

INJUSTIFICADO

SUBSTANCIAL

- Régua diferenciada de tratamento
- Padrão comportamental (devedor contumaz vs. eventual)
- Violação à igualdade, justiça fiscal, livre concorrência (política de preços, aumento de lucros, investimentos) e aumento da carga tributária para outros contribuintes

EVOLUÇÃO, JURISPRUDÊNCIA E SANÇÕES POLÍTICAS

STF

- Súmulas n. 70, 323 e 547;
- Cobrança do crédito por meios alheios à execução fiscal ("execução política"; RMS 3801);
- Violação à proporcionalidade → liberdade de trabalho e a livre iniciativa;
- Desrespeito ao devido processo legal;
- Sinônimo de sanção política → RE 705.898/RS e RE 567.871/SE;
Exceção: AgR 474.241 (*caso concreto*).
- Repercussão Geral → RE 565.048/RS (2014) - tema 331;
ARE 914.045/MG (2015) - tema 856.

STF: inadimplência contumaz e livre concorrência

INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ COMO ARGUMENTO RELEVANTE

- AC n. 1.657/RJ e RE n. 550.769/RJ - débito de IPI. Empresa do ramo tabagista; sanção de cancelamento de registro especial (art. 2º, II, do DL 1.593/77).

“(...) as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial”.
- ADI 173/DF - (julgamento não representa escusa "ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária");
- ADI 5.135/DF - (protesto) - "impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas (...)";
- ARE 1.084.307/SP - (submissão ao REF em razão do inadimplemento reiterado não é sanção política);
- RHC 163.334/SC - (inadimplência contumaz elevada a elemento do tipo do delito de apropriação indébita tributária - art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90)
- ADI 3.952/DF - publicado em 08/03/2024 (DL nº 1.593/77, cancelamento do registro especial)

Estado ou DF	ATO NORMATIVO QUE INTRODUZIU DEFINIÇÃO
ACRE (AC)	Lei n. 3.874/2021
ALAGOAS (AL)	Lei n. 7.747/2015
AMAPÁ (AP)	Não localizado
AMAZONAS (AM)	Não localizado
BAHIA (BA)	Lei n. 13.199/2014
CEARÁ (CE)	Lei n. 17.354/2020
DISTRITO FEDERAL (DF)	Decreto n. 38.650/2017
ESPÍRITO SANTO (ES)	Lei n. 9.907/2012
GOIÁS (GO)	Lei n. 19.665/2017
MARANHÃO (MA)	Lei n. 11.184/2019
MATO GROSSO (MT)	Lei n. 10.978/2019
MATO GROSSO DO SUL (MS)	Não localizado
MINAS GERAIS (MG)	Lei n. 22.549/2017
PARÁ (PA)	Lei n. 8.877/2019

Estado	ATO NORMATIVO QUE INTRODUZIU DEFINIÇÃO
PARAÍBA (PB)	Lei n. 11.247/2018
PARANÁ (PR)	Lei n. 18.468/2015
PERNAMBUCO (PE)	Lei n. 15.062/2013
PIAUI (PI)	Lei n. 7.384/2020
RIO DE JANEIRO (RJ)	Não localizado
RIO GRANDE DO NORTE (RN)	Lei n. 10.497/2019
RIO GRANDE DO SUL (RS)	Lei n. 13.711/2011
RONDÔNIA (RO)	Não localizado
RORAIMA (RR)	Não localizado
SANTA CATARINA (SC)	Lei n. 17.427/2017
SÃO PAULO (SP)	Lei n. 1.320/2018
SERGIPE (SE)	Decreto n. 30.825/2017
TOCANTINS (TO)	Não localizado

DIFERENÇAS ENTRE ESTADOS

- Período de ICMS declarado e não pago considerado como reiterado: pode variar de 2 (dois) meses até 8 (oito) meses dentro de 12 (doze)
- Valor inscrito em dívida ativa, comparado com reiteração dos períodos ou com patrimônio conhecido
- Alguns Estados excluem devedores em recuperação judicial

Estado do Rio Grande do Sul

**01/2012 a 08/2015 - 39,71% da inadimplência tributária
geral causada por 1,5% de devedores contumazes**

Fonte: Ricardo Fiorin, A concorrência desleal no âmbito tributário: a
responsabilidade do Poder Judiciário, Empório do Direito, 12/03/2018

Estado de São Paulo

R\$ 1,09 bi (2023)

Fonte: Valor Econômico, São Paulo arrecada R\$ 1bi de devedores contumazes em
2023, 08/04/2024



STJ: VALIDADE DOS REF'S PARA DEVEDORES CONTUMAZES

Ex: RMS n. 57.784/GO; RMS 51.523/CE; e ARESP n. 1.241.527/RS

STF: ADI 4.854/RS (Rel. Min. Nunes Marques) e ADI 7.513/SP (Rel. Min. Cristiano Zanin)

RMS n. 65.714/SE
(2022, 2ª Turma)

"O STJ, inicialmente, decidia pela ilegitimidade da sujeição de contribuinte a regime especial de fiscalização, ao entendimento de que ele representaria meio coercitivo indireto para pagamento de tributos. Mais recentemente, a jurisprudência desta Corte passou a orientar-se pela possibilidade de imposição de regime especial de fiscalização, desde que haja previsão legal, inadimplemento reiterado de obrigações tributárias e tal regime não configure obstáculo desarrazoado à atividade empresarial, a ponto de coagir o contribuinte ao pagamento de seus débitos tributários (...)"

Cenário PLs federais e nacionais

PL 1646/19 (federal)

PLS 284/17 (nacional - 146-A)

PLP 125/22 (nacional)

PLP 164/22 (nacional - 146-A)

PL 15/24 (federal - CONFIA)

RECOMENDAÇÃO DA CGU, Relatório de Avaliação, exercício de 2022

“Uma fragilidade que persiste na gestão da dívida ativa da União e do FGTS e, conseqüentemente, nas transações é a ausência de definição de “devedor contumaz” em lei federal específica”.

PROJETO DE LEI 15/2024

- PL traz hipóteses claras de enquadramento
- PL encontra-se em consonância com a ADI n. 3952/DF - decisão sujeita ao duplo grau - recurso com efeito suspensivo
- Inciso I do art. 30
- Pensar no uso abusivo da recuperação judicial (pode entrar em recuperação judicial? A Fazenda pode pedir a falência?)
- Gupos econômicos de fato
- Fraude
 - Fraude como fator agravador das medidas restritivas (vide relatório do Exmo. Senador Efraim Filho no PLP 125/2022)
 - Hipóteses específicas

Outras medidas contra devedores contumazes

- REGIMES ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO
- RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 430 DO STJ
- ENVIO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS (APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA)
- LEI ANTICORRUPÇÃO – REsp n. 1.803.585/RN
- RESPONSABILIZAÇÃO DE GRUPOS ECONÔMICOS DE FATO – IDPJ
- VEDAÇÃO À CELEBRAÇÃO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA
- CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA
- SPLIT PAYMENT (REFORMA TRIBUTÁRIA)

EUA

Exemplos:

- *Seriedade na aplicação de multas por litigância "insustentável";*
- *Execução fiscal administrativa*

JÚLIA SILVA ARAÚJO CARNEIRO

juliasacarneiro@gmail.com

juliacarneiro@pge.rj.gov.br

<http://independent.academia.edu/JúliaSilvaAraújoCarneiro>